



Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS**

*Acia Maggi Moraes Cunha*  
Prefeita Municipal  
Bom Jesus/RS  
**De Acordo**

**JULGAMENTO DE RECURSO**

PROCESSO LICITATÓRIO TOMADA DE PREÇOS 007/2022

**RECORRENTE: COOPERATIVA DE TRABALHO E HABITAÇÃO UNIÃO DOS VALES DOS SINOS E PARANHANA LTDA, CNPJ Nº 18.681.554/0001-67**

**RECORRIDO: CONSTRUTORA J LEMOS DE MORAIS EIRELI, CNPJ Nº 22.690.557/0001-34.**

**I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Aos dezenove dias do mês de Julho de 2022, às 09 horas e 30 minutos, eu Leonardo Borges da Silveira, Presidente da Comissão Permanente de Licitações, juntamente com os demais membros, nomeados pela portaria nº 608/2022, reunimo-nos para julgar o pedido de recurso impetrado pela licitante **COOPERATIVA DE TRABALHO E HABITAÇÃO UNIÃO DOS VALES DOS SINOS E PARANHANA LTDA, CNPJ Nº 18.681.554/0001-67**, encaminhado via e-mail em 11 de julho de 2022.

Cumpre esclarecer, inicialmente, que a recorrente utilizou-se do direito de manifestação de recurso, previsto no edital de Tomada de Preços nº 007/2022. Destaca-se que o recurso deve ser analisado sob dois aspectos, o juízo de admissibilidade e o juízo de mérito, sendo que os pressupostos recursais são analisados durante o juízo de admissibilidade do recurso.

Importante destacar também que foi concedido o prazo legal de contrarrazões de recurso para a empresa **J LEMOS DE MORAIS EIRELI, CNPJ Nº 22.690.557/0001-34** e para a empresa **DAMMANN CONSTRUTORA E URBANIZADORA EIRELI, CNPJ Nº 08.948.608/0001-54** sendo que nenhuma delas manifestou interesse em contra razoar a peça recursal.

**II – DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida manifestação, ou seja, apreciar se a mesma foi apresentada dentro dos prazos e condições estabelecidas para tal, usando-se por analogia os prazos recursais manifestos no ordenamento.

Então, verifica-se que houve o respeito aos prazos legais, uma vez que o recorrente utilizou-se de sua prerrogativa dentro do prazo.

**III – DAS RAZÕES DO RECURSO**

Pretende a empresa **COOPERATIVA DE TRABALHO E HABITAÇÃO UNIÃO DOS VALES DOS SINOS E PARANHANA LTDA** que seja reformada a decisão da comissão, argumentando que a empresa vencedora descumpriu algumas exigências do edital, conforme a seguir:

Alega, inicialmente, que a empresa vencedora descumpriu o que determina o edital ao deixar de apresentar registro no CAU ou CREA da empresa participante e do responsável técnico ligado ao objeto da licitação.





Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS**

Alega também que a recorrida deixou de apresentar na proposta ou em anexo a conta bancária para recebimento, na qual serão depositados os pagamentos, pretendendo que a empresa seja inabilitada por conta desse fato.

Por fim, cumpre registrar, que a comissão permanente de licitações do Município de Bom Jesus observou as regras editalícias e legais para o julgamento do certame. Deste modo, não pode a Administração deixar de observar as regras estabelecidas na legislação pertinente e no instrumento convocatório, e conhecer de recurso que não atende aos pressupostos recursais. Se assim fosse, a discussão acerca da matéria não teria fim, trazendo insegurança jurídica aos processos licitatórios.

#### **IV – DA RESPOSTA AOS PEDIDOS FORMULADOS PELA RECORRENTE**

Com relação ao que pretende a recorrente, acerca da inabilitação da vencedora, vejamos o que preceitua a redação do edito de Tomada de Preços nº 007/2022:

##### **4.1.3 REGULARIDADE ECONÔMICO FINANCEIRA**

*e) Certidão atualizada de Registro no CREA ou CAU, da empresa participante e do responsável técnico ligado ao objeto da licitação (poderá na certidão constar ambos os dados, empresa e responsável);*

Da leitura retro, percebe-se que o edital é claro ao preceituar que o documento de regularidade fiscal “Certidão atualizada de registro no CREA” poderá ter em seu corpo ambos os dados, da empresa e do responsável, que de fato foi apresentado em documento único pela licitante vencedora, onde consta inclusive, o Sr. Rodrigo Tondélo como responsável técnico, portanto, não podendo prosperar tal alegação da recorrente.

Pretende também a recorrente que seja inabilitada a empresa vencedora pelo fato de esta não ter apresentado em sua proposta informação sobre agência e conta bancária para pagamento. Nesse sentido, importante lição sobre o excesso de formalismo nas licitações, algo que, por vezes pode ser prejudicial para a Administração Pública, tornando até o certame licitatório fracassado é importante que seja levada em consideração no julgamento do presente recurso pela comissão. O excesso de formalismo é presente naquelas desclassificações ou inabilitações por erros mínimos que não afetam o julgamento ou, obscuridades que podem ser sanadas sem infringir o tratamento igualitário entre as licitantes.

O formalismo moderado pode se traduzir à análise do objeto do documento em detrimento à forma como é apresentado, ou seja, o crivo exarado deve levar em consideração se o documento em análise é capaz de atender ao objetivo que lhe é proposto, independentemente de seu aspecto formal, claro, observando a segurança jurídica e o grau de certeza fornecido pelo documento.

Vejamos o Acórdão 357/2015 (plenário) do Tribunal de Contas da União:

*No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e*



Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS**

*suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.*

Observando a possibilidade de saneamento de pequenos defeitos que não comprometem o julgamento igualitário da licitação, como é o caso da recorrida não ter apresentado informações sobre conta para pagamento na proposta, citamos uma obra um pouco mais antiga, porém com um pensamento bastante contemporâneo do doutrinador **Adilson Abreu Dallari**, que assim diz:

*“Existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que na fase de habilitação não deve haver rigidez excessiva, deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade”.*

*“Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase da habilitação”.*

A proposta do formalismo moderado é justamente acabar com as inabilitações/desclassificações por motivos rasos, por erros ínfimos e insignificantes, conforme pretende a recorrente. Isso tem por objetivo resguardar a própria finalidade da licitação, entretanto, de forma alguma quer dizer que a Administração irá se desvincular de seu instrumento convocatório, apenas que deve haver uma visão mais razoável, evitando que seu julgamento provoque uma contratação mais onerosa.

Na mesma seara podemos citar a decisão do Mando de Segurança (1ª Seção: **MS nº 5.869/DF**, rel. Ministra LAURITA VAZ):

**MANDADO DE SEGURANÇA.  
ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA  
TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE  
FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL  
PREDETERMINADO.ATO ILEGAL. EXCESSO  
DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA  
RAZOABILIDADE.**

**1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório,**

*mtf*  
*[Handwritten signature]*





Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS**

*restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.*

*2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.*

*3. Segurança concedida. (Grifo não original).*


Para tanto, deve haver um sopesamento entre os princípios, uma análise crítica, verificando se o documento dispõe da segurança jurídica necessária e se é capaz de atender aos seus objetivos independentemente da forma como é apresentado, aplicando ao caso concreto a decisão que melhor se adequa aos objetivos da licitação, utilizando do instituto da diligência **quando for necessário** e garantindo a seleção da proposta mais vantajosa sem malferir o princípio da igualdade.


#### V - DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando a fundamentação demonstrada, principalmente, em homenagem aos princípios da celeridade, legalidade, da razoabilidade e da vinculação ao instrumento convocatório, decide-se por **NÃO CONHECER** o recurso interposto pela empresa **COOPERATIVA DE TRABALHO E HABITAÇÃO UNIÃO DOS VALES DOS SINOS E PARANHANA LTDA, CNPJ Nº 18.681.554/0001-67.**


Nada mais havendo a tratar, a Comissão Permanente de Licitações encerra os trabalhos com a lavratura desta ata que, após lida e achada conforme, vai assinada, e posteriormente submetida à apreciação da autoridade superior, para, se assim entender promover a Homologação do certame.

Bom Jesus, 19 de Julho de 2022.

  
\_\_\_\_\_  
Leonardo Borges da Silveira  
Presidente da Comissão de Licitações

  
\_\_\_\_\_  
Jolise Cassiana Novelli Rosa  
Membro

  
\_\_\_\_\_  
Vicente Huff  
Membro

  
\_\_\_\_\_  
Meire Tramontin  
Equipe de Apoio